TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.570/09

RELATÓRIO

O processo trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o **Município de Alagoa Nova/PB**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agente Comunitários de Saúde – ACS** e **Agentes de Combate às Endemias - ACE,** conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 228/37, observando, em suma, que a análise tem como fundamento a Resolução TC nº 13/2009, tendo em vista que esta Corte de Contas entendeu pela aceitação do Processo Seletivo, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde, para fins de cumprimento ao que determina a Emenda Constitucional nº 51/2006 e a Lei Nacional nº 11350/2006. Nos termos da norma citada, caberá a Administração a certificação de processo seletivo anterior, para fins de dispensa de um novo processo seletivo.

A Auditoria entendeu que a documentação apresentada nos autos pela Secretaria do Estado da Saúde e o Município de Alagoa Nova/PB, aliada às informações constantes na base de dados do Ministério da Saúde, relativa ao Processo Seletivo para admissão de ACS, é suficiente para concluir que os servidores foram submetidos a um processo seletivo, apesar de não permitir a análise minuciosa quanto aos aspectos formais referentes ao certame.

Com base nos elementos contidos nos autos, a Auditoria relacionou todos os servidores ocupantes dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE (ver quadro às fls. 233/235 dos autos), concluindo que estes servidores cumpriram os requisitos impostos pela norma constitucional, isto é, encontravam-se em atividade na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e foram contratados a partir de processo seletivo anterior.

No entanto, verificando a folha de pagamento do SAGRES, a Auditoria constatou a duplicidade no nome de alguns ACS (em negrito), cabendo ao Gestor esclarecer tal situação, conforme relação de fls. 235/236.

Também foi verificado que faltou a comprovação de que foram submetidos a um processo seletivo de provas ou de provas e títulos de alguns ACS e ACE, relacionados às fls. 237 dos autos. Neste caso, a Auditoria concluiu pela ilegalidade das contratações, sugerindo a não concessão dos respectivos registros.

Em seguida, houve a citação, por duas vezes, do Gestor do Município, Sr. Kleber Herculano de Moraes, para se pronunciar sobre as conclusões do Relatório Técnico de fls. 228/237. No entanto, não houve qualquer manifestação por parte da autoridade municipal.

Em razão disso, a **1ª Câmara** do **Tribunal de Contas do Estado**, em sessão realizada no dia 24.04.2014, apreciou o presente processo, ocasião em que baixou a **Resolução RC1 TC nº 89/2014**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 06.05.2014, a qual assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr. Kleber Herculano de Moraes**, procedesse ao restabelecimento da legalidade, enviando a esse Tribunal as justificativas necessárias em contraposição às conclusões do Relatório Técnico de fls. 228/237 dos autos, sob pena de aplicação de multa por omissão, conforme estabelece o art. 56 da LOTCE.

Transcorrido o prazo, o atual Gestor não se pronunciou a cerca da referida decisão.

Na sessão do dia 06 de novembro de 2014, a 1ª Câmara deste Tribunal emitiu o Acórdão **AC1 TC nº 5691/2014**, publicado em 19.11.2014 na Edição do Diário Eletrônico do TCE, com as seguintes decisões:

1) Declaração de não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 89/2014, por parte do Sr. Kleber Herculano de Moraes;

2) Aplicação de multa, no valor de R$ 1.000,00, ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, Prefeito do município de Alagoa Nova, nos termos do artigo 56, II da Lotce/PB;

Processo TC nº 11.570/09

3) Assinação, mais uma vez, do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Prefeito, Kleber Herculano de Moraes, procedesse ao restabelecimento da legalidade, no sentido de encaminhar a este Tribunal de Contas justificativas em contraposição às conclusões do Relatório Técnico de fls. 228/237 dos autos, sob pena de multa por omissão.

Após as devidas citações, o Sr. Kleber Herculano de Moraes acostou aos autos os documentos de fls. 260/402 e 427/506, os quais foram analisados pelo Órgão Técnico que emitiu Relatórios, conforme fls. 417/24 e 512/5, observando o seguinte:

- quanto às contratações dos ACS e ACE, o Gestor juntou os documentos de fls. 433/482 que tratam de contratos firmados com esses Agentes, haja vista a exoneração ou licença de outros. No caso das ACS Deisy da Silva França e Leni Bertoldo de Sousa (substituição de servidores em licença maternidade) e do ACE Alfredo Severino de Araújo (substituição de servidor cedido à Justiça Eleitoral) a Auditoria considerou relevada a falha anteriormente apontada.

- O Gestor juntou as portarias das ACS Daniele Duarte Pereira, Marilúcia Pereira de Oliveira Araújo, Maria Aparecida Ferreira de Lima e Mônica Gonçalves de Oliveira, sanando, pois, a falha anteriormente apontada.

- O Gestor juntou as certidões de casamento das ACS Acilene Ataíde de Lima, Andrea Ferreira Pontes, Maria Aparecida Ferreira de Lima, Marilucia Pereira de Oliveira Araújo, Maria Salete de Lima e Mônica Gonçalves de Oliveira, inclusive as portarias, esclarecendo, portanto, a falha em relação à correção dos nomes dessas servidoras.

- no tocante às **ACS Arenuza Vieira dos Santos** e **Ednalva André de Sousa**, bem como dos **ACE Israel Inácio do Nascimento**, **Nair Taisa Rufino dos Santos** e **Walquiria Suênia de Lima** a Auditoria mantém o posicionamento anterior pela ILEGALIDADE dos atos, com base no que preceitua o artigo 16, da Lei 11.350/2006.

E por fim, a Auditoria registrou que os documentos de fls. 274/300; 303/319 e 324/342 foram desentranhados destes autos e que deveriam ser sido anexados ao **Processo TC nº 08541/09**, o qual trata do exame de Admissão de ACS/ACE, porém, indevidamente, foi formalizado um novo processo, qual seja Processo TC nº 07188/15.

Diante do exposto, a Auditoria informa que o Acórdão AC1 TC nº 5691/2014 foi cumprido parcialmente, restando como falha a permanência das **ACS Arenuza Vieira dos Santos** e **Ednalva André de Souza** e dos **ACE Israel Inácio do Nascimento** e **Nair Taíza Rufino dos Santos,** conforme comprovação extraída do SAGRES (fls. 510/511), sem que tenha havido qualquer surto endêmico. A Auditoria salienta que além da permanência desses, outros ACS e ACE foram contratados no exercício de 2014.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.570/09

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

a) **DECLAREM o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 5691/2014,** por parte do Gestor do Município de Alagoa Nova/PB, **Sr Kleber Herculano de Moraes,** conforme Relatório da Auditoria, às fls. 512/515;

b) **APLIQUEM** ao **Sr Kleber Herculano de Moraes,** Prefeito do Município de **Alagoa Nova/PB**, **MULTA** no valor de **R$ 2.000,00** (Dois mil reais), equivalentes a **47,63 UFR-PB**, nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

c) **ASSINEM** o prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, para que o atual Prefeito do Município de **Alagoa Nova/PB**, Sr. **Kleber Herculano de Moraes**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido do desligamento dos servidores ACS Arenuza Vieira dos Santos e Ednalva André de Souza e dos ACE Israel Inácio do Nascimento e Nair Taíza Rufino dos Santos, além daqueles que foram contratados em 2014 (documentos fls. 510/511), conforme conclusão do Relatório Técnico de fls. 512/515 dos presentes autos, sob pena de aplicação de multa por omissão;

d) **DETERMINEM** a anexação do **Processo TC nº 07188/15** ao **Processo TC nº 08541/09,** uma vez que tratam do mesmo objeto de análise nesta Corte de Contas.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.570/09
Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão AC1 TC nº 5691/2014
Órgão: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova/PB
Prefeito Responsável: Kleber Herculano de Moraes
Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB PB nº 14233

Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC nº 5691/2014. Cumprimento Parcial. Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 3.674/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **11.570/09**, referente ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o **Município de Alagoa Nova/PB**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agente Comunitários de Saúde – ACS** e **Agentes de Combate às Endemias - ACE,** conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 5691/2014**, acordam os Conselheiros membros da ***1ª CÂMARA*** do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em:

1) **DECLARAR cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 5691/2014,** por parte do Gestor do Município de **Alagoa Nova/PB**, **Sr Kleber Herculano de Moraes,** conforme Relatório da Auditoria, às fls. 512/515;

2) **APLICAR** ao **Sr Kleber Herculano de Moraes,** Prefeito do Município de **Alagoa Nova/PB**, **MULTA** no valor de **R$ 2.000,00** (Dois mil reais), equivalentes a **47,63 UFR-PB**, nos termos do art. 56, inciso IV da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;

3) **DETERMINAR** a anexação do **Processo TC nº 07188/15** ao **Processo TC nº 08541/09,** uma vez que tratam do mesmo objeto de análise nesta Corte de Contas.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
PRESIDENTE

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO